



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000413/2006-89
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-004.312 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria Embargos de Declaração
Embargante VANCOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO.

Caracterizada a omissão sobre ponto que deveria o Colegiado se pronunciar, ela deve ser suprida pelos embargos de declaração com a apreciação da correspondente alegação.

RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. RECEITA BRUTA TOTAL.

O método de rateio proporcional utilizado na apuração dos créditos da Cofins vinculados à exportação consiste na aplicação, sobre o montante de custos, despesas e encargos vinculados comumente a receitas brutas não cumulativas do mercado interno e da exportação, da proporcionalidade existente entre a Receita Bruta da Exportação não cumulativa e a Receita Bruta Total no regime não Cumulativo. Não há permissivo legal para a exclusão de qualquer valor, inclusive receitas financeiras, da Receita Bruta da Exportação não Cumulativa ou da Receita Bruta Total no Regime não cumulativo.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte em 04/04/2016 em face da omissão e contradição havidas no Acórdão nº 3101-01.109 - 1ª Turma Ordinária/1ª Câmara, de 26 de abril de 2012, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COFINS NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITO. RESSARCIMENTO.

A inclusão no conceito de insumos das despesas com serviços contratados pela pessoa jurídica e com as aquisições de combustíveis e de lubrificantes denota que o legislador não quis restringir o creditamento da Cofins às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e ou material de embalagens (alcance de insumos na legislação do IPI) utilizados, diretamente, na produção industrial, ao contrário, ampliou de modo a considerar insumos como sendo os gastos gerais que a pessoa jurídica precisa incorrer na produção de bens ou serviços por ela realizada.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. EXPORTAÇÃO. VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

Estão fora do campo de incidência da contribuição as receitas decorrentes de vendas de mercadorias para o mercado externo, nelas incluídas a variação cambial positiva em face do contrato de câmbio firmado entre a sociedade empresária exportadora e instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, mecanismo financeiro indispensável para o recebimento dos valores correspondentes à exportação de mercadorias. Precedentes do STJ.

COFINS NÃO-CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Diferentemente da restituição, não há se falar em atualização monetária nem incidência de juros moratórios sobre créditos da Cofins nos ressarcimentos decorrentes do regime da não-cumulatividade: antes da vigência da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havia previsão legal; na vigência dessa norma jurídica, o artigo 13 c/c artigo 15, inciso VI, vedam expressamente tais majorações.

Recurso voluntário provido em parte.

No acórdão embargado constou o seguinte resultado: "ACORDAM os membros do colegiado, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para: (1)

excluir as variações cambiais ativas da base de cálculo do tributo e (2) reverter a glosa dos créditos relativos a despesas incorridas, pagas ou creditadas a pessoa jurídica domiciliada no país relativas a (2.1) aquisição de combustíveis utilizados em veículos próprios para o transporte de matéria-prima entre estabelecimentos da recorrente, (2.2) prestação de serviços de compra de matéria-prima (comissões), (2.3) *estufagem de containeres* e (2.4) aquisição de embalagens de transporte. Vencidos os conselheiros Corinto Oliveira Machado e Mônica Monteiro Garcia de los Rios quanto ao tratamento tributário das variações cambiais ativas e à glosa de créditos relativos à *estufagem de containeres* e às embalagens de transporte. O conselheiro Leonardo Mussi da Silva votou pelas conclusões quanto à glosa de créditos inerentes à *estufagem de containeres*".

Versa o processo sobre declarações de compensação descritas nas tabelas das fls. 317/318, protocolizadas entre 17/08/2006 e 12/12/2006, nas quais se indica como direito creditório o ressarcimento da Cofins não cumulativa, que derivaria de "Crédito da Cofins Apurado no Mês - Mercado Externo (§1º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003)", cujo pedido consta nas fls. 20/23.

A autoridade administrativa da DRF-Londrina reconheceu parcialmente o direito creditório no montante de R\$617.442,26, como saldo de seus créditos de tributo, relativos ao 2º trimestre de 2006, a ser integralmente utilizado em compensações efetuadas pela própria empresa; homologando parcialmente as compensações na forma descrita nas fls. 317/318. O despacho decisório foi mantido integralmente pela Delegacia de Julgamento em Curitiba.

A embargante sustenta que teria havido omissão e/ ou contradição no acórdão recorrido, nos seguintes termos:

(...)

6. *Inobstante o acórdão recorrido ter, de forma percuente, retirado a variação cambial ativa do campo de incidência da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS, por tê-la incluído no conceito de receita de exportação, resta omissa e contraditória o acórdão quanto à necessidade de inclusão da variação cambial ativa nas receitas de exportação para formação do índice de proporcionalidade e apuração do montante creditório que faz jus o contribuinte.*

7. *A autoridade singular, inobstante se tratar a variação cambial ativa de receita decorrente de exportação, indevidamente a considerou como receita financeira decorrente do mercado interno, o que trouxe prejuízos ao contribuinte, uma vez que impactou na formação do índice de proporcionalidade, reduzindo o montante creditório que fazia jus em ressarcir.*

8. *Diante do exposto, sob pena de se tornar inócuo as ponderações do acórdão, REQUER seja conhecido e provido o presente embargos de declaração para o fim sanar a omissão e/ou contradição apontada, para acrescentar necessariamente ao julgado, a **determinação de inclusão da receita decorrente de variação cambial ativa nas RECEITAS DE EXPORTAÇÃO**, a fim de impactar na formação do índice de proporcionalidade entre a receita de exportação e mercado interno.*

(...)

O Presidente da 1ª Câmara desta 3ª Seção efetuou a admissibilidade dos embargos nos seguintes termos:

(...)

Os embargos de declaração podem ser interpostos nas hipóteses previstas no artigo 65, caput, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando o acórdão vergastado constata-se a omissão, vez que não foi apreciada a questão acerca da inclusão da variação cambial ativa nas receitas de exportação para formação do índice de proporcionalidade e apuração do montante creditório que faz jus o contribuinte, matéria que expressamente fazia parte de seu Recurso Voluntário.

Com essas considerações, admito os embargos de declaração, por constatada omissão na decisão embargada.

Determino a inclusão deste processo em lote para sorteio no âmbito desta Terceira Seção de julgamento.

(...)

O processo foi sorteado e distribuído a esta Relatora em 26 de janeiro de 2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Atendidos aos requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento dos embargos de declaração com base nos argumentos constantes no despacho de admissibilidade.

Observa-se que foi expressamente contestada pela contribuinte a matéria embargada, relativamente à inclusão da variação cambial ativa nas receitas de exportação para formação do índice de proporcionalidade entre a receita auferida com a exportação em relação ao total das receitas auferidas no âmbito do regime de incidência não cumulativo, conforme se vê nos trechos abaixo do recurso voluntário da contribuinte:

II.A) Quanto a inclusão de receitas originariamente não consideradas pelo contribuinte

(...)

8. Em face desta circunstância, por não integrar a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, a receita financeira

decorrente da variação cambial ativa não pode compor a receita bruta para fins de cálculo da proporção para apuração do crédito decorrente dos custos vinculados às receitas de exportação, devendo, por este motivo, ser reformada a decisão recorrida.

9. Em um segundo momento, impende reconhecer como correto o critério originário adotado pela Recorrente, de não considerar a variação cambial ativa na composição da receita bruta para fins de cálculo da proporção para apuração do crédito decorrente dos custos vinculados às receitas de exportação.

10. Tal se justifica, na medida em que o crédito almejado decorre de custos vinculados às receitas de vendas (exportação), e não de custos vinculados às receitas financeiras, e por este motivo não foram considerados, sob pena de afrontar os critérios da proporcionalidade e legalidade.

11. Pelas razões ora apresentadas, requer seja provido o presente recurso, para reformar a decisão recorrida e afastar a receita financeira decorrente da variação cambial ativa da composição da receita bruta para fins de cálculo da proporção para apuração do crédito decorrente dos custos vinculados às receitas de exportação.

(...)

16. Em face desta circunstância, em razão da norma de imunidade, a receita financeira decorrente da variação cambial ativa não pode integrar a base de Cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, e como consequência, não pode compor a receita bruta para fins de cálculo da proporção para apuração do crédito decorrente dos custos vinculados às receitas de exportação, devendo, por este motivo, ser reformada a decisão recorrida.

17. Não sendo este o entendimento, pelo critério da proporcionalidade, REQUER seja reformada a decisão recorrida, para incluir a receita financeira decorrente de variação cambial ativa, nas RECEITAS DE EXPORTAÇÃO, por serem originárias de operação de exportação, devendo, portanto, serem consideradas como "custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação de mercadorias para o exterior" ou como "custos, despesas e encargos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência" (IN SRF 600/2005, ART. 21, I e II).

(...)

embargado: Sobre a alegação acima o Colegiado assim se pronunciou no Acórdão

(...)

variações cambiais ativas

A imunidade das variações cambiais ativas, como espécie do gênero receitas de exportação, é tema pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 627.815 (PR), manejado pela União, cuja existência de

repercussão geral já foi reconhecida pelo tribunal desde 22 de outubro de 2010.

Quando decidida a matéria pelo STF, ela deverá aqui ser reproduzida por força do disposto no artigo 62-A [6] introduzido no nosso regimento interno pela Portaria MF 586, de 21 de dezembro de 2010. Antes disso, como a demanda judicial não está sobrestada, esse tema litigioso deve ser ordinariamente apreciado na via administrativa.

Como esse tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça, adoto e transcrevo voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Castro Meira, condutor do acórdão unânime (Segunda Turma) relativo ao julgamento do Recurso Especial 1.059.041 (RS), ipsis litteris:

(...)

A Medida Provisória nº 1.8586/ 99, reeditada, atualmente sob o nº 2.15835, convertida na Lei nº 10.637/2002, prevê isenção quando da exportação de mercadorias, in verbis [sic]:

"Art. 14 Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

II- da exportação de mercadorias para o exterior.

(...)

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput."

Ora, se existe previsão legal excluindo o PIS e a Cofins decorrentes das receitas resultantes da realização de venda de mercadoria para o exterior, não é possível que estas mesmas receitas, agora majoradas, em função de variação cambial, sejam objeto de incidência das contribuições.

O contrato de câmbio realizado entre a empresa exportadora e instituição financeira reconhecida pelo Banco Central do Brasil, do qual podem decorrer variações monetárias positivas ou negativas, não constitui negócio dissociado da operação de venda ou prestação de serviços ao exterior, mas mecanismo indispensável à sua efetivação, não podendo, pois, ser tributado na forma do disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/98.

(...)

Assim, ainda que se possa conferir interpretação restritiva à regra de isenção prevista no art. 14 da Lei nº 10.637/2002, deve ser afastada a incidência de PIS e Cofins sobre as receitas decorrentes de variações cambiais positivas, em face da regra de imunidade do art. 149, § 2º, I, da CF/88.

(...)

Do âmbito administrativo, trago à colação excerto da ementa do Acórdão 340300.141, de 20 de outubro de 2009, por maioria, da lavra da ilustre Conselheira Maria Cristina Roza da Costa, específico para o PIS/Pasep, mas igualmente aplicável à Cofins, nestas palavras:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de Apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA. IMUNIDADE.

A imunidade prevista no art. 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal se aplica às receitas decorrentes de exportação, incluindo as variações cambiais ativas apuradas quando da liquidação do câmbio pelo exportador. Precedente das duas Turmas do STJ.

Consequentemente, amparado em precedentes do STJ e do CARF, entendo que as contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins não incidem sobre as receitas decorrentes de exportação, nesse grupo incluídas as variações cambiais ativas.

(...)

De outra parte, sobre tal matéria constou no Termo de Informação Fiscal que fundamentou o Despacho Decisório que:

(...)

14. Inclusão de Receitas Não Consideradas Pela Contribuinte

14.1. As leis de regência definiram como base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º, caput e §§1º e 2º, tanto da Lei nº 10.637/2002 como da Lei nº 10.833/2003). Essas mesmas Leis dispõem que o total de receitas compreende a receita bruta de vendas e serviços nas operações de conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

*14.2. Os mesmos atos legais, entretanto, expressamente excetuam algumas receitas da incidência das contribuições ou autorizam sua exclusão da base de cálculo (art. 1º, §3º, tanto da Lei nº 10.637/2002 como da Lei nº 10.833/2003). **Embora não afetem o valor apurado das contribuições, já que não comporão a base de cálculo, tais receitas alteram a participação proporcional das receitas decorrentes de operações com o mercado externo e o total global das receitas auferidas pela empresa.** [negritei]*

14.3. Assim, após análise dos documentos apresentados, de modo especial das contas de resultado do Livro Razão (fls. 112 a 151) e Balancetes de Verificação (fls. 163 a 183), foram identificadas receitas auferidas pela empresa e que não foram informadas em suas DACON.

Adiante, veremos que essas receitas alteram a relação percentual entre as receitas de exportação e a receita total calculada pelo peticionário. As receitas não consideradas pela empresa são as seguintes:

DISCRIMINAÇÃO	ABRIL/2006	fls.	MAIO/2006	fls.	JUNHO/2006	fls.
Receitas Financeiras						
Descontos Obtidos	500,73	129	24.101,88	129	0,00	-
Juros Recebidos	0,00	-	30,87	130	505,23	130
Operações BMF/SWAP	46.062,49	130	0,00	-	0,00	-
Variação Cambial Ativa	272.381,58	140	876.572,60	141	642.737,65	142
Total	318.944,80		900.705,36		643.242,88	

15. Ainda sobre as receitas mencionadas no item anterior, temos que as receitas provenientes de variações cambiais ativas são consideradas receitas financeiras, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

"Art. Se As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual serão consideradas, para efeitos da legislação do

imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição PIS/PASEP e da COFINS, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso."

16. Por fim, cumpre destacar que a partir de 02/08/2004 as alíquotas das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras foram reduzidas a O (zero) pelo Decreto nº 5.164/2004. [negritei]

(...)

18. Reiteramos que as Receitas Financeiras incluídas no cálculo, embora não afetem o valor apurado das contribuições, alteram a participação proporcional das receitas decorrentes de operações com o mercado externo e o total global das receitas auferidas pela empresa, como veremos nos itens seguintes. [negritei]

(...)

Como se vê no trechos transcritos acima, a fiscalização não considerou a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras, dentre elas a variação cambial ativa, vez que no 2º trimestre de 2006 estava vigente norma que reduziu a zero a alíquota das contribuições sobre tais receitas.

De fato, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas financeiras no regime não cumulativo, a exceção das receitas oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Tal redução continuou em vigor no Decreto 5.442/2005 que a ampliou também para as operações de hedge, mas depois alterada pelo Decreto nº 8.426/2015 (alterado pelo Decreto nº 8.451/2015), que por sua vez, ainda manteve a redução a zero das alíquotas relativamente às receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de operações de exportação de bens e serviços para o exterior.

Dessa forma, não havia no presente processo qualquer controvérsia acerca do entendimento de que a variação cambial ativa, em se tratando de uma receita financeira, não deveria mesmo ser tributada pela Cofins, razão pela qual o provimento parcial no Acórdão embargado para "(1) excluir as variações cambiais ativas da base de cálculo do tributo" não trouxe qualquer utilidade à recorrente, eis que tais parcelas já não haviam sido incluídas pela fiscalização na base de cálculo da contribuição.

Assim, remanesce nos autos a controvérsia, não resolvida pelo Acórdão recorrido, sobre a inclusão da variação cambial ativa nas receitas de exportação para formação do índice de proporcionalidade entre a receita auferida com a exportação em relação ao total das receitas auferidas no âmbito do regime de incidência não cumulativo.

Como se sabe, os créditos das contribuições do PIS e da Cofins podem somente ser apropriados pela contribuinte em relação à receita bruta não cumulativa, sendo que, na hipótese de a empresa auferir receitas nos dois regimes (cumulativo e não cumulativo), o crédito da Cofins deverá ser apurado conforme prescrito no art. 3º, §§7º a 9º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas

receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Na hipótese de operações no mercado externo, deverá a contribuinte proceder de forma análoga para apurar o montante de créditos da Cofins relativos aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 10.833/2003:

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º. [grifei]

(...)

Nos termos do art. 1º e §1º da Lei nº 10.833/2003, na redação vigente à época dos fatos, a receita bruta total é assim definida:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Com efeito, para se determinar os créditos da contribuição vinculados à exportação pelo método de rateio proporcional sobre o valor dos custos, despesas e encargos vinculados concomitantemente a receitas brutas do mercado interno e da exportação, deve se aplicar percentual que represente a proporcionalidade da receita auferida com a exportação em relação ao total das receitas auferidas no âmbito do regime de incidência não cumulativo, não havendo dispositivo legal que determine a exclusão de qualquer valor da receita bruta total para efeitos de cálculo daqueles créditos vinculados a exportação.

Nesse sentido foi decidido no Acórdão nº 3201-002.235– 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 22 de junho de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, conforme se verifica no trecho abaixo de seu voto:

(...)

Exclusão das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional

O terceiro tema é matéria recorrente neste Colegiado Administrativo. Diz com a exclusão, pela fiscalização, das receitas financeiras no cálculo do rateio proporcional, previsto no art. 3º, § 8º, II, das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas submetidas aos regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/Cofins.

Essa mesma Turma de Julgamento já se posicionou a respeito, entendendo ilegal a exclusão, uma vez que, não falando a lei em receita bruta sujeita ao pagamento da Cofins, mas apenas em receita bruta sujeita à incidência não cumulativa, não caberia ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Eis a ementa da decisão:

CRÉDITOS DE COFINS. RATEIO PROPORCIONAL. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA ZERO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA TOTAL.

O art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 10.833/2003 não fala em receita bruta total sujeita ao pagamento de COFINS, não cabendo ao intérprete criar distinção onde a lei não o faz. Impõe-se o cômputo das receitas financeiras no cálculo da receita bruta total para fins de rateio proporcional dos créditos de COFINS não cumulativo. (CARF/3ª Seção/2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, rel. Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Acórdão n.º 3202-000.597, de 28/11/2012).

De conseguinte, as receitas financeiras devem, sim, ser consideradas no cálculo do rateio proporcional dos custos,

despesas e encargos vinculados às receitas submetidas aos regimes cumulativo e não cumulativo do PIS/Cofins.
(...)

Dessa forma, andou bem a fiscalização quando, para o cálculo do rateio proporcional entre a receita auferida com a exportação em relação ao total das receitas auferidas no âmbito do regime de incidência não cumulativo, considerou as receitas financeiras no cômputo da receita bruta total.

Assim, voto no sentido **de acolher os embargos de declaração** opostos pela contribuinte para sanear a omissão no Acórdão embargado, quanto à análise da alegação relativa à "inclusão da variação cambial ativa nas receitas de exportação para formação do índice de proporcionalidade", mas, no mérito, **julgando-a improcedente**.

É como voto.

(assinatura digital)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

